



# Prefeitura do Município de Bragança Paulista Gabinete do Prefeito



CMEBP	
Prot. Geral nº	460/25
Fls	
a)	

PROJETO DE LEI Nº 74/2025

## DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS, DISCIPLINA A COLETA PÚBLICA SELETIVA E O PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta lei disciplina os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos, disciplina a coleta pública seletiva e o plano de gerenciamento de resíduos sólidos no município de Bragança Paulista, observando a titularidade do serviço público estabelecida pelo artigo 8º da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007; atualizada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020; bem como as obrigações impostas pela Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Serviços é a titular da execução dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, executando-os por meios próprios ou adjudicando-os a terceiros, remunerada ou gratuitamente.

**Art. 2º** São objetivos desta Lei:

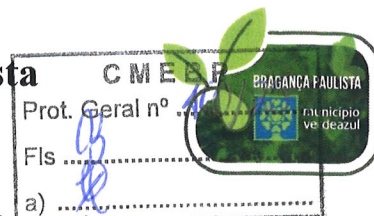
- I – estimular a logística reversa;
- II – priorizar a seguinte ordem no gerenciamento dos resíduos sólidos: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- III – estabelecer o sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos e equiparados gerados no Município de Bragança Paulista;
- IV – promover e incentivar o aumento da reciclagem de resíduos sólidos e a consequente redução de resíduos dispostos em aterros sanitários;
- V – promover a articulação entre Poder Público, setor privado e demais segmentos da sociedade civil para a gestão integrada e compartilhada de resíduos sólidos;
- VI – classificar os geradores de resíduos sólidos e suas obrigações perante esta Lei;

Ofício CM 163/2025 4/26



# Prefeitura do Município de Bragança Paulista

## Gabinete do Prefeito



VII– promover a inclusão social e a geração de renda por meio dos serviços relacionados à coleta seletiva e ao gerenciamento de resíduos sólidos recicláveis;

VIII– promover a melhoria no sistema de varrição e conservação da limpeza no Município de Bragança Paulista;

IX – promover a educação ambiental contínua e permanente, englobando palestras, eventos e atividades em relação à gestão de resíduos sólidos e também Consumo Consciente.

### CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 3º** São considerados resíduos sólidos os materiais nos estados sólido e pastoso, que resultam de atividades de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição.

**Art. 4º** Para fins desta Lei, os resíduos sólidos gerados por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, classificam-se da seguinte forma:

I – resíduos sólidos de limpeza urbana: os originários da varrição e demais serviços de limpeza executados nos logradouros públicos;

II – resíduos sólidos ordinários domiciliares: para fins de coleta regular, os não recicláveis, produzidos em imóveis, residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos com volume igual ou inferior a 100 (cem) litros, compostos por resíduos orgânicos, de origem animal ou vegetal, e rejeito, que são resíduos para os quais ainda não há reaproveitamento ou reciclagem, e que possam ser destinados aos sistemas de tratamento disponibilizados pelo Município de Bragança Paulista;

III – resíduos sólidos recicláveis: para fins de coleta seletiva, são aqueles originários de atividades em imóveis, residenciais ou não, capazes de passar por processo de transformação através do qual o material pode retornar para o seu estado original ou se transformar em outro produto;

IV – resíduos orgânicos compostáveis: resíduos de origem animal ou vegetal, como sobras de alimentos, poda e capina, passíveis de serem submetidos à compostagem;

V – resíduos sólidos especiais: àqueles que necessitam de sistema de recolhimento diferenciado, tratamento diferenciado ou destinação específica, enquadrados da seguinte forma:

a) resíduos gerados em imóveis residenciais ou não, que não possam ser dispostos na forma estabelecida para a coleta regular;

b) resíduos gerados em imóveis não residenciais oriundos de processos agrossilvipastoris, comerciais, industriais ou de prestação de serviços;

c) pilhas e baterias;



## Prefeitura do Município de Bragança Paulista Gabinete do Prefeito

CMEBP	
Prot. Geral nº	360/25
Fls	14
a)	10

d) lâmpadas de descarga;

e) equipamentos eletrônicos;

f) pneumáticos inservíveis;

g) resíduos da construção civil, os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

h) resíduos de serviços de saúde, os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos regulamentadores;

i) embalagens de medicamentos;

ii)

j) outros, por sua composição ou por ser objeto de legislação específica;

VI – resíduos sólidos extraordinários são àqueles produzidos em atividades ou eventos que se enquadram nos incisos II ou III deste artigo, tais como:

a) resíduos gerados por feiras;

b) resíduos gerados pelo comércio ambulante e gastronomia itinerante (foodtrucks);

c) resíduos gerados em eventos, parques de diversão, circos ou similares em logradouros e espaços públicos.

**Art. 5º** Adicionalmente às definições constantes do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – catadoras e catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis: pessoas naturais de baixa renda que de forma autônoma realizam atividades laborais de coleta, triagem e comercialização de resíduos recicláveis, integrantes ou não de associações, cooperativas ou outras formas de organizações da sociedade civil;

II – coleta porta-a-porta: recolhimento dos resíduos disponibilizados pelos geradores domiciliares e equiparados em frente às residências e aos estabelecimentos geradores;

III – coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição, composição, classificação ou outro critério previsto nesta lei, ou no plano de coleta seletiva;

IV – compostagem: técnica que permite a transformação de resíduos orgânicos compostáveis em adubo;

V – organização de catadoras e catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis: organização social e produtiva de catadores de materiais recicláveis, formalizada como associação, cooperativa ou outras formas de organização da



## Prefeitura do Município de Bragança Paulista Gabinete do Prefeito

Prot. Geral nº .....  
Fis .....  
a) .....



sociedade civil, que atuam nas atividades da coleta seletiva, triagem, classificação, processamento e comercialização dos resíduos recicláveis, contribuindo para a cadeia produtiva da reciclagem;

VI – plano de coleta seletiva: documento elaborado pela Câmara Técnica de Resíduos Sólidos, prevista no artigo 35 desta Lei, e aprovado por Decreto do Poder Executivo que dispõe sobre o planejamento e a implementação do sistema público de coleta seletiva municipal;

VII - pontos de entrega voluntária: espaços e/ou equipamentos para recebimento, de forma segregada, de resíduos secos recicláveis;

VIII – reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA e, se couber, do SNVS e do SUASA;

IX – grandes geradores: aqueles que, em razão do volume e da natureza dos resíduos produzidos, estão obrigados à elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, conforme disposto no artigo 20 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, cabendo à Câmara Técnica de Resíduos Sólidos, instituída pelo artigo 35 desta Lei, propor os critérios e parâmetros para sua caracterização, bem como regramentos, a serem definidos por Decreto do Poder Executivo.

### CAPÍTULO III DOS RESÍDUOS SÓLIDOS ORDINÁRIOS

**Art. 6º** São de competência do Poder Público Municipal, a coleta, o transporte e a destinação:

I - dos resíduos sólidos gerados na execução dos serviços de limpeza urbana, varrição, podas de parques, praças e jardins públicos;

II – dos resíduos originários de estabelecimentos públicos, institucionais, e prestação de serviços públicos;

III - dos resíduos ordinários domiciliares;

IV – dos resíduos recicláveis;

V – dos resíduos volumosos (móveis, colchoes, etc).

VI – corpos de animais mortos de pequeno porte, até 25 (vinte e cinco) kg, sem interesse sanitário e não suspeitos de doenças transmissíveis a seres humanos; os animais de interesse à saúde deverão ter destinação conforme a legislação sanitária vigente.

**§ 1º** A prestação dos serviços descritos neste artigo será considerada efetiva pela mera disponibilidade, independentemente de sua utilização ou não pelo responsável do imóvel servido.



## Prefeitura do Município de Bragança Paulista Gabinete do Prefeito

CMEBP	
Prot. Geral nº	560/2025
Fis	16
a)	12

§ 2º A prestação dos serviços descritos no inciso IV e V deste artigo poderá se dar pela disponibilização de Postos de Entrega Voluntária (PEV) para entrega voluntária dos resíduos sólidos recicláveis por seus geradores.

§ 3º A remoção de restos de móveis, de colchões, de utensílios domésticos, e de outros objetos similares fragmentados será realizada conforme cronograma previamente estabelecido, indicando datas, horários e locais de descarte, sendo vedado o descarte em calçadas, terrenos baldios e outros locais considerados inadequados.

### CAPÍTULO IV DOS RESÍDUOS SÓLIDOS EXTRAORDINÁRIOS

**Art. 7º** Constitui obrigação do feirante e do ambulante credenciados para operarem nas feiras livres localizadas em vias e logradouros públicos manter limpa a área de localização de suas respectivas instalações.

**Parágrafo Único.** Considera-se área de localização das instalações aquela que abrange o local ocupado pela barraca, trailer, estande ou equipamento similar e o espaço externo de circulação do público atendido, até a área de influência do equipamento confrontante, incluindo alinhamentos ou muros das vias e logradouros públicos.

**Art. 8º** Nas feiras livres instaladas em logradouros públicos, em que haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros produtos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes, revestidos de sacos descartáveis, para recolhimento de resíduos de, no mínimo, 40 (quarenta) litros, posicionados em local visível e acessível ao público em geral, em quantidade mínima de 3 (três) recipientes por banca instalada, contendo letreiros de fácil leitura com os dizeres resíduos recicláveis, resíduos orgânicos (restos de alimentos, folhas, cascas de frutas que podem virar adubo) e rejeitos (materiais sem possibilidade de reaproveitamento, como papéis higiênicos, papéis sujos de gordura, etc).

§ 1º Imediatamente após o encerramento da feira, os feirantes deverão recolher os detritos e resíduos de qualquer natureza, eventualmente existentes nas calçadas e vias públicas, procedendo à varrição do local, respeitada a área de localização de suas barracas, e acondicionar o material recolhido em sacos plásticos descartáveis.

§ 2º Os feirantes que comerciarem com pescados e vísceras de animais de corte e de aves abatidas deverão efetuar, ainda, a higienização e desodorização de suas áreas de localização.

**Art. 9º** Os comerciantes, artesãos, agricultores ou expositores, vendedores ambulantes e veículos de gastronomia itinerante (foodtrucks), que realizarem suas atividades em logradouros públicos, deverão:

I – manter, permanentemente, limpa a sua área de atuação, acondicionando o produto da limpeza em sacos plásticos;



## Prefeitura do Município de Bragança Paulista Gabinete do Prefeito



MEBP  
Prot. Geral nº 46/2025

Fls 07

8)

II – dispor de recipientes para recolhimento de resíduos de, no mínimo, 40 (quarenta) litros, posicionados em local visível e acessível ao público em geral, em quantidade mínima de 2 (dois) recipientes por unidade instalada, contendo letreiros de fácil leitura com os dizeres resíduos recicláveis e rejeitos.

### CAPÍTULO V DOS RESÍDUOS ESPECIAIS

**Art. 10.** O acondicionamento, a coleta, o transporte, a destinação e a disposição final dos resíduos sólidos especiais, quando não regulado em contrário nesta lei, serão, obrigatoriamente, responsabilidade do gerador desses resíduos, não sendo permitida sua disposição de resíduos sólidos especiais em locais não licenciados para este fim.

**§ 1º** Os resíduos oriundos de processos agrossilvipastoris (agrotóxicos, seus resíduos e embalagens), pilhas e baterias, lâmpadas, equipamentos eletrônicos, pneumáticos, medicamentos etc. devem ser devolvidos aos locais de compra ou pontos de coleta designados, cabendo aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes implantarem o sistema de logística reversa, possibilitando que tais resíduos sejam reutilizados, reciclados ou destinados de forma ambientalmente correta.

**§ 2º** Os resíduos da construção civil, os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis, devem seguir o disposto na Lei Municipal nº 4.732, de 26 de junho de 2020, que institui o Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, de acordo com a Resolução CONAMA nº 307/2002 e suas alterações, e dá outras providências e as vierem substituí-la.

**§ 3º** Os resíduos de serviços de saúde (RSS) devem ser destinados pelo próprio gerador, o qual deve contratar empresas licenciadas pelo órgão ambiental competente para tratamento específico, como esterilização ou incineração, e posterior descarte em aterro sanitário licenciado, conforme estabelecido pelas normas da Anvisa.  
**§ 4º** Havendo a necessidade, por parte do Executivo Municipal, de ação corretiva pelo não cumprimento das disposições contidas neste artigo, será cobrado do gerador dos resíduos sólidos especiais o custo correspondente, independentemente das sanções legais cabíveis.

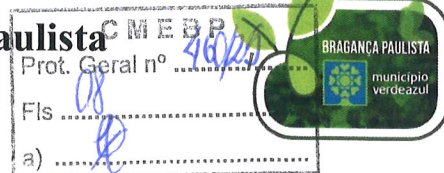
### CAPÍTULO VI DO ACONDICIONAMENTO E DA APRESENTAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS À COLETA

**Art. 11.** O gerador dos resíduos sólidos ordinário domiciliar e reciclável será responsável pelo acondicionamento e pela apresentação dos resíduos sólidos por ele dispostos para a coleta, até o momento do recolhimento.

**Art. 12.** O acondicionamento dos resíduos sólidos ordinário domiciliar e reciclável às coletas regulares deverá considerar as determinações que seguem:



## Prefeitura do Município de Bragança Paulista Gabinete do Prefeito



I – deverá ser efetuado em sacos plásticos com volume individual não superior a 100 (cem) litros;

II – materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente embalados, a fim de evitar lesão aos trabalhadores;

III – é vedado o descarte de explosivos ou materiais tóxicos ou corrosivos em geral;

IV – os sacos plásticos ou recipientes indicados devem estar convenientemente fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação;

V – é facultado o uso de recipientes móveis para a apresentação dos resíduos à coleta, desde que a sua profundidade não seja superior a 100 cm (cem centímetros) de modo a permitir seu esvaziamento manual, sendo que os recipientes móveis devem ser recolhidos para o interior do imóvel após a realização da coleta dos resíduos.

**Art. 13.** Os resíduos sólidos ordinários domiciliares e os resíduos sólidos recicláveis deverão ser apresentados para as coletas regulares nos seguintes locais:

I – no logradouro público, junto ao alinhamento de cada imóvel, nas regiões em que a coleta for executada porta a porta;

II – no interior dos contêineres exclusivos para resíduos sólidos domiciliares nas regiões em que a coleta domiciliar for feita em contêineres coletivos;

III – no interior dos contêineres exclusivos para resíduos sólidos recicláveis nas regiões em que a coleta de recicláveis for automatizada.

**Art. 14.** Para viabilizar a coleta seletiva, os geradores de resíduos domiciliares e equiparados deverão segregar os resíduos que geram em:

I – Resíduos Recicláveis; e

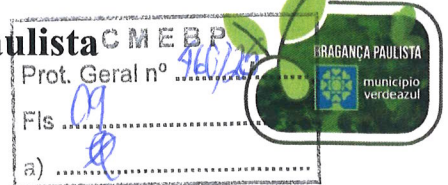
II – Resíduos Ordinários Comuns, ou seja, Rejeitos.

**Art. 15.** O gerador que separar seus resíduos de maneira diversa do previsto nos artigos 12, 13 e 14 ou disponibilizá-los para coleta no dia não correspondente ao tipo de resíduo descartado estará sujeito às sanções previstas nesta Lei.

**Art. 16.** Para assegurar as condições de higiene e de limpeza do logradouro público e garantir que os resíduos ordinários comuns não sejam levados pelo caminhão da coleta seletiva, os resíduos sólidos deverão ser apresentados para a coleta com antecedência não superior a 2 (duas) horas do horário da coleta diurna prevista para o bairro; e depois das 18 horas, nas hipóteses em que a coleta regular seja efetuada em período noturno, salvo nas regiões em que a coleta for containerizada, nas quais os resíduos poderão ser dispostos nos seus respectivos contêineres, em qualquer dia ou horário.



## Prefeitura do Município de Bragança Paulista Gabinete do Prefeito



**Art. 17.** O gerador de resíduo sólido não deverá apresentar os resíduos à coleta após a passagem do veículo coletor.

**Art. 18.** Somente serão recolhidos pelo serviço regular de coleta os resíduos acondicionados em consonância com o disposto nesta Lei.

**Parágrafo único.** As informações sobre os dias e turnos das coletas seletiva de resíduos recicláveis e dos resíduos ordinários domiciliares, por endereço, deverão estar disponíveis para consulta no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal.

**Art. 19.** O suporte fixo no passeio público deverá atender às seguintes condições:

I – os resíduos deverão estar, obrigatoriamente, acondicionados em sacos plásticos de até 100 (cem) litros de capacidade;

II – o suporte deverá possuir abertura pela face superior e dimensões que permitam a fácil retirada do resíduo de seu interior, sem a necessidade do coletor adentrá-lo;

III – são obrigatórias a limpeza e a conservação do suporte pelo proprietário ou possuidor do imóvel em cujo alinhamento estiver instalado;

IV – o seu acesso não seja restrito com trancas, cadeados ou qualquer outro elemento;

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços deverão instalar lixeiras externas fixas ou recipientes adequados em suas dependências, distintos para cada tipo de resíduo (comum e reciclável), de forma a evitar o descarte de resíduos em vias públicas, calçadas e bueiros.

**Art. 20.** Os suportes considerados inservíveis, ou que não atendam às determinações desta Lei, deverão ser adequados pelo responsável, no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes à sua notificação.

### CAPÍTULO VII DOS GRANDES GERADORES

**Art. 21.** Os grandes geradores de resíduos no Município de Bragança Paulista deverão, às suas expensas, elaborar, implementar, operacionalizar e monitorar plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nos termos do artigo 20 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§ 1º O Município poderá incidir cobrança de preço público sobre o volume excedente de coleta de resíduos sólidos originários de estabelecimentos comerciais e industriais, nos termos de regulamento próprio.

§ 2º O plano de gerenciamento de resíduos sólidos deverá observar o conteúdo mínimo previsto no artigo 21 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 e no Decreto Municipal que regulamentará a presente lei.



## Prefeitura do Município de Bragança Paulista Gabinete do Prefeito

CMEBP  
Prot. Geral nº .....  
Fis .....  
3) .....

§ 3º O plano de gerenciamento de resíduos sólidos deverá ser apresentado quando da emissão ou renovação do alvará, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pela elaboração, implementação, operacionalização e pelo monitoramento do plano, conforme o caso, nos termos do artigo 22 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§4º O plano de gerenciamento de resíduos sólidos será analisado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 22.** Os empreendimentos sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos localizados em um mesmo condomínio, que exerçam atividades características de um mesmo setor produtivo, conforme definido no regulamento desta lei, e que possuam mecanismos formalizados de governança coletiva ou de cooperação em atividades de interesse comum, poderão optar pela apresentação do referido plano de forma coletiva e integrada, nos termos do artigo 57 do Decreto Federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022.

**Parágrafo único.** O plano de gerenciamento de resíduos sólidos apresentado na forma do caput deverá conter a indicação individualizada das atividades e dos resíduos sólidos gerados, bem como as ações e responsabilidades atribuídas a cada um dos geradores.

**Art. 23.** Os geradores sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos nos termos do artigo 21 deverão se cadastrar perante a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no prazo e na forma estabelecidos no Decreto Regulamentador.

§ 1º O cadastramento é condição para a obtenção e renovação da licença ou do alvará de funcionamento, bem como para obtenção de licenças ambientais municipais, quando aplicável.

§ 2º Para a realização do cadastro referido no caput é obrigatória a apresentação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nos termos do artigo 21.

**Art. 24.** A movimentação e a comprovação da destinação final dos resíduos objeto do plano de gerenciamento de resíduos sólidos dar-se-á por meio do sistema estadual previsto para essa finalidade ou, na ausência dele, do Manifesto de Transporte de Resíduos federal previsto pela Portaria do Ministério do Meio Ambiente nº 280, de 29 de junho de 2020, ou norma que venha a substituí-la.

**Art. 25.** O gerador de resíduos objeto de plano de gerenciamento de resíduos sólidos pode contratar os serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final dos resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, desde que o prestador do serviço esteja cadastrado perante a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

§ 1º A regulamentação desta lei disporá sobre o cadastramento, de atualização anual, dos prestadores de serviços referidos no caput, os quais deverão comprovar, no mínimo, possuírem as devidas licenças e autorizações ambientais válidas.

§ 2º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta os geradores contratantes da responsabilidade por danos que vierem



# Prefeitura do Município de Bragança Paulista

## Gabinete do Prefeito

MEBP  
Prot. Geral nº 161/25  
Fls. 11  
a) 10



a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos, nos termos do artigo 27, §1º da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

**Art. 26.** Os responsáveis pela realização de eventos em espaços públicos abertos cuja capacidade prevista ultrapasse 200 pessoas estão sujeitos à elaboração de plano simplificado de gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 1º O plano de gerenciamento de resíduos sólidos deverá ser apresentado para análise e aprovação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, juntamente com o pedido de autorização de uso da área pública, sendo condição para a autorização e a realização do evento.

§ 2º Em até 5 (cinco) dias úteis após o evento, o responsável pela sua realização deverá apresentar à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, os comprovantes da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos gerados.

§ 3º Durante eventos realizados em imóveis ou em espaços públicos, o plano previsto neste artigo deverá ser divulgado ao público, por meio de cartazes, anúncios em sistema de som ou outro meio de comunicação eficaz, de modo que os participantes realizem a separação correta dos resíduos, destinando recicláveis e rejeitos aos respectivos recipientes.

## CAPÍTULO VIII DA COLETA SELETIVA

### Seção I Dos serviços de Coleta Pública Seletiva

**Art. 27.** Fica instituída a coleta seletiva dos resíduos sólidos urbanos e dos resíduos equiparados gerados no Município mediante coleta domiciliar porta-a-porta, containerização ou devolução em pontos de entrega voluntária.

§ 1º A coleta prevista no caput ocorrerá distinguindo, no mínimo, entre resíduos recicláveis (secos) e rejeitos, a serem disponibilizados para a coleta.

§ 2º Quando houver políticas municipais de compostagem, o plano de coleta seletiva municipal poderá incluir os resíduos orgânicos compostáveis na separação prevista no §1º.

§ 3º Os pontos de entrega voluntária referidos no caput poderão ser instalados consoante a demanda efetiva, em locais indicados pela Secretaria Municipal de Serviços.

**Art. 28.** É obrigatória a devida separação dos resíduos gerados em todas as repartições públicas da administração direta e indireta municipais e também em comércios, segundo o estabelecido no §1º do artigo 27.



## Prefeitura do Município de Bragança Paulista Gabinete do Prefeito

CMERP  
Prot. Geral nº 40/2025  
Fls 12  
a) R

**Art. 29.** Os resíduos recicláveis coletados pelo serviço público de coleta seletiva deverão ser encaminhados prioritariamente para a triagem por organizações de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis ou por organizações da sociedade civil regularizadas, cujas atividades sociais incluam, ou sejam compatíveis com a gestão de resíduos sólidos.

**Parágrafo único.** As entidades elencadas no caput localizadas no Município terão prioridade para contratação com o Poder Público, devendo tal circunstância constar do processo de seleção para contratação como fator diferencial e pontuável.

**Art. 30.** O Município criará um banco de dados de organizações de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, organizações da sociedade civil, além de empresas privadas e instituições cujas atividades incluam ou sejam compatíveis com a gestão de resíduos sólidos.

**§ 1º** O banco de dados referido no caput deverá ser mantido atualizado e disponibilizado ao público em geral.

**§ 2º** O banco de dados abrangerá as entidades referidas no caput, sediadas no Município ou em municípios próximos com os quais existam estratégias consorciadas de gestão de resíduos sólidos.

**Art. 31.** Poderão ser autorizados anúncios publicitários nos seguintes equipamentos e mobiliários públicos:

- I – veículos de coleta e transporte de resíduos sólidos recicláveis;
- II – recipientes coletores, como lixeiras e contêineres;
- III – pontos de entrega voluntária;
- IV – uniformes dos profissionais dos serviços públicos de limpeza urbana;
- V – recipientes de acondicionamento dos resíduos sólidos recicláveis, como sacos plásticos.

**Art. 32.** Os recursos arrecadados pelo Município na forma deste artigo deverão ser utilizados no serviço de coleta pública seletiva previsto nesta Lei, inclusive nos investimentos da respectiva infraestrutura e no custeio dos contratos previstos no artigo 33.



# Prefeitura do Município de Bragança Paulista

## Gabinete do Prefeito



### Seção II

#### Dos operadores e das cooperativas

**Art. 33.** Os serviços de gerenciamento dos resíduos sólidos recicláveis, desde a coleta seletiva até a destinação final ambientalmente adequada, poderão ser realizados:

- I – pelo Município, diretamente;
- II – por empresas privadas devidamente autorizadas para tal fim;
- III – por organizações de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- IV – por organizações da sociedade civil, nos termos do artigo 2º, inciso I, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que tenham por finalidade o fomento da política pública de coleta seletiva e a incubação de organizações de catadoras e catadores de materiais recicláveis, devendo constar do instrumento de parceria que, após o seu término, as organizações de catadoras e catadores de materiais recicláveis serão contratadas diretamente pelo Município.

**Parágrafo único.** O exercício das atividades de coleta e de transporte de resíduos e rejeitos nas vias e nos logradouros públicos dependerá de autorização prévia do órgão competente.

**Art. 34.** Os serviços de coleta seletiva de resíduos secos recicláveis somente poderão ser realizados por pessoas jurídicas de direito público ou privado sediadas em outros municípios desde que devidamente cadastradas na Prefeitura Municipal de Bragança Paulista quando:

- I – apresentarem parceria ou contrato com o Município;
- II – as entidades referidas nos incisos III e IV do artigo 33 desta lei sediadas no Município comprovadamente não apresentarem condições de atender a demanda existente.

### Seção III

#### Da Câmara Técnica de Coleta Seletiva

**Art. 35** Fica instituída a Câmara Técnica de Resíduos Sólidos, à qual compete a elaboração, revisão e a atualização periódica do plano de coleta seletiva municipal, além das seguintes atribuições:



# Prefeitura do Município de Bragança Paulista

## Gabinete do Prefeito



CWEDP  
Prot. Geral nº 466/25  
Fls. 14  
a) .....

- I - Acompanhar a implementação do plano de coleta seletiva do município;
- II - Fomentar a ampliação do escopo do plano de coleta seletiva do município;
- III - Promover articulação entre os órgãos do Poder Público municipal e a sociedade civil;
- IV - Apoiar a resolução de conflitos referentes à coleta seletiva;
- V - Promover debates das questões relacionadas à coleta seletiva;
- VI - Sugerir providências necessárias ao cumprimento de suas metas;
- VII - Fomentar o desenvolvimento contínuo e a atualização tecnológica da gestão de resíduos.

**§ 1º** O plano de coleta seletiva deverá ser elaborado em até 1 (um) ano da entrada em vigor desta lei e terá vigência mínima de 5 (cinco) anos, observada a possibilidade de alteração e revisão pela Câmara Técnica de Coleta Seletiva.

**§ 2º** A Câmara Técnica de Coleta Seletiva deverá ser instituída em até 60 (sessenta) dias da entrada em vigor desta lei.

**§ 3º** A Câmara Técnica referida no caput integrará o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, instituído pela Lei Municipal nº 4663, de 15 de abril de 2019, com base no artigo 7º do Decreto Municipal nº 2970/2019 e Decreto Municipal nº 3.675, de 02 de julho de 2021, devendo submeter à apreciação final da Plenária as questões que necessitem de deliberação

**Art. 36.** A Câmara Técnica de Coleta Seletiva deverá ser composta, no mínimo, por:

I - 3 (três) conselheiros titulares ou suplentes do COMDEMA, sendo pelo menos 2 representantes do Poder Público.

II - 1 (um) representante de organizações de catadoras e catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis;

III - 1 (um) representante do setor privado, cuja nomeação se dará após aprovação pela plenária do COMDEMA.

**Art. 37.** A Câmara Técnica de Coleta Seletiva reunir-se-á, no mínimo, a cada 180 (cento e oitenta dias) e revisará o plano de coleta seletiva anualmente.

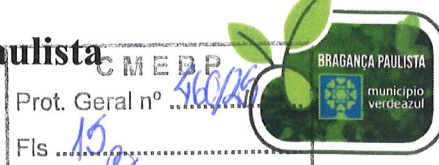
### CAPÍTULO IX DOS TERRENOS BALDIOS E DOS PASSEIOS

**Art. 38.** Os proprietários ou possuidores de terrenos baldios, edificados ou não, são obrigados a:



# Prefeitura do Município de Bragança Paulista

## Gabinete do Prefeito



Prot. Geral nº 5162/25

Fls 15

I – mantê-los em perfeito estado de limpeza, evitando que sejam usados como depósito de resíduos de qualquer natureza;

II – nos logradouros que possuam meio-fio, manter a área destinada a passeio público constantemente em bom estado de limpeza;

III – colocar os resíduos recolhidos em pontos de coleta que facilitem a remoção pela prefeitura.

§ 1º Constatada a não observância ao disposto neste artigo, o proprietário será notificado para proceder à regularização do apontado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Em caso de não atendimento ao disposto deste artigo, os terrenos baldios, edificados ou não, serão limpos compulsoriamente pelo Executivo Municipal, ficando seus proprietários obrigados ao pagamento dos custos de limpeza, transporte e destinação definidos pelo Poder Público Municipal, independentemente das sanções legais cabíveis.

### CAPÍTULO X DA VARRIÇÃO E DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA

**Art. 39.** Cabe ao Poder Executivo Municipal:

I - a conservação da limpeza pública de vias e logradouros públicos e de praças e jardins públicos;

II - a limpeza de túneis, escadarias, passagens, vielas, abrigos, monumentos, sanitários públicos e outros equipamentos públicos similares;

III - a raspagem e a remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos pavimentados, salvo quando provenientes de serviços de terraplenagem executados por particulares;

IV - a capinação do leito das ruas e a remoção do produto resultante, assim como a irrigação das vias e logradouros públicos não pavimentados, dentro da área urbana;

V - a limpeza e a desobstrução de bueiros e galerias pluviais e similares;

VI - a destinação final dos resíduos coletados para aterros sanitários, incineradores, usinas de tratamento e outros serviços adequados;

VII - a colocação de recipientes para depósito de lixo em vias e logradouros públicos e em áreas de concentração comercial ou popular, bem como em áreas de eventos.

§ 1º A remoção de restos de móveis, de colchões, de utensílios domésticos, e de outros objetos similares fragmentados será realizada conforme cronograma previamente estabelecido, indicando datas, horários e locais de descarte,



# Prefeitura do Município de Bragança Paulista

## Gabinete do Prefeito

Prot. Geral nº 460/25

Fls 16

a) 10



sendo vedado o descarte em calçadas, terrenos baldios e outros locais considerados inadequados.

§ 2º Em caso de necessidade, em razão do interesse público, o Poder Executivo Municipal poderá efetuar a raspagem e a remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais provenientes de serviços de terraplenagem executados por particulares, situação em que o particular estará sujeito ao pagamento de preço público estabelecido.

**Art. 40.** A varredura dos prédios e dos passeios públicos a eles fronteiros deve ser recolhida em recipiente, sendo proibido o depósito na sarjeta ou leito da rua.

§ 1º Qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varrição, ou de outros serviços de limpeza pública, sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação.

§ 2º A solicitação da remoção de veículos estacionados que impeçam a execução dos serviços de limpeza pública deverá ser prontamente atendida, sob pena de apreensão do veículo, cobrança das despesas decorrentes da apreensão e aplicação da multa cabível.

§ 3º A demarcação ou reserva, por particulares, de locais de estacionamento ou entrada e saída de veículos, que obstruam com cavaletes ou outros objetos a adequada coleta de lixo, será punida com a apreensão desses materiais, sem prejuízo da multa prevista nesta lei.

**Art. 41.** Os executores de obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos.

§ 1º O executor que não cumprir as determinações da autoridade competente ficará sujeito às sanções previstas na legislação.

§ 2º A remoção de todo material remanescente, bem como a varrição e a lavagem do local, deverá ser providenciada imediatamente após a conclusão das obras ou serviços.

§ 3º Os serviços de limpeza previstos neste artigo poderão ser executados pelo Poder Executivo Municipal, a seu critério, hipótese em que será cobrado as despesas decorrentes, sem prejuízo da multa cabível.

## CAPÍTULO XI

### DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES RELATIVAS À LIMPEZA URBANA E À COLETA DE RESÍDUOS

#### Seção I

#### Contra o Sistema de Coleta de Resíduos

**Art. 42.** Destinar os resíduos sólidos especiais em locais não licenciados para este fim.



# Prefeitura do Município de Bragança Paulista

## Gabinete do Prefeito

CMEBP  
Prot. Geral nº 4682/25  
Fls 12  
a) 12



**Parágrafo único.** Multa de 275 a 550 UVAM, conforme espécie e quantidade do material.

**Art. 43.** Disponibilizar seus resíduos para a coleta pública seletiva municipal em desacordo com os arts. 12,13, 14, 15 e 16 desta Lei:

§ 1º Sanção: Advertência.

§ 2º Em caso de reincidência, aplica-se multa no valor de 250 UVAM.

**Art. 44.** Não dispor os estabelecimentos de recipientes para resíduos em número e local adequados e visíveis ao público, ou em desacordo com o artigo 19 desta Lei:

§ 1º Sanção: Multa de 550 UVAM;

§ 2º Em caso de reincidência, aplica-se a pena de fechamento administrativo por 3 dias;

§ 3º Em caso de segunda reincidência, aplica-se a pena de cassação do alvará.

**Art. 45.** Deixar de elaborar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos ou elaborá-lo em desacordo com os artigos 21 desta Lei sujeita o infrator a:

§ 1º Sanção: Multa de 2000 UVAM;

§ 2º Em caso de não atendimento após multa, aplica-se a pena de suspensão parcial ou total das atividades;

§ 3º Em caso de não atendimento após suspensão parcial ou total das atividades, aplica-se a pena de Cassação de licença ou alvará.

§ 4º Sujeita-se a mesma pena prevista no § 1º deste artigo, quem deixa de apresentar Plano Simplificado de Gerenciamento.

**Art. 46.** Deixar de cadastrar-se perante o órgão competente, no prazo e forma do art. 23 desta Lei.

§ 1º Sanção: Advertência.

§ 2º Persistindo a omissão, aplica-se multa de 2000 UVAM.

### Seção II

#### Contra o Sistema de Limpeza Pública

**Art. 47.** Constituem atos lesivos à limpeza urbana:

I – jogar, em vias, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas e logradouros públicos, papéis, embalagens, resíduos de pequeno porte, etc. – infração leve;



## Prefeitura do Município de Bragança Paulista Gabinete do Prefeito

CME DP  
Prot. Geral nº 30025  
Fls 18  
a) \_\_\_\_\_



II – jogar, em áreas públicas ou privadas ou em recursos hídricos, resíduos sólidos urbanos em volume:

- a) maior que 50 L até 100 L – infração média;
- b) maior de 100 L até 500 L – infração grave;
- c) maior que 500 L – infração gravíssima.

III – provocar carreamento de solo para logradouros públicos em decorrência de obras ou atividades urbanas – infração gravíssima;

IV – dispor materiais ou preparar argamassa sobre passeios, leitos de logradouros públicos pavimentados ou pistas de rolamento – infração média;

V – varrer resíduos do interior de imóveis ou calçadas para logradouros públicos – infração leve;

VI – deixar de varrer e manter limpo o passeio de seu imóvel e recolher os resíduos em sacos plásticos descartáveis – infração leve;

VII – danificar equipamentos de coleta automatizada – infração gravíssima;

VIII – deixar de manter, durante construções ou demolições, o trecho fronteiro à obra limpo e protegido contra queda de detritos – infração grave;

IX – transportar resíduos sólidos (terras, agregados, materiais a granel etc.) ou pastosos, de modo que provoque derramamento ou sem cobertura/carroceria estanque conforme a natureza do material – infração gravíssima;

X - riscar, borrar, escrever ou colar cartazes em árvores, gradis, postes, placas, hidrantes, monumentos, paredes, muros, tapumes, caixas de correio, edifícios públicos ou particulares e demais equipamentos urbanos – infração média;

XI – obstruir bueiros, sarjetas, valas ou outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão pelo uso de tubulações e outros dispositivos – infração média.

XII – atear fogo a lixo – infração média;

XIII – derramar óleo, graxa, tinta, líquidos de tinturaria, nata de cal ou de cimento em vias ou passeios – infração média.

§ 1º No caso do inciso II, o infrator está sujeito à apreensão do veículo/equipamento e à remoção dos resíduos, cobrando-se em dobro o custo se o serviço for executado pelo Município.

§ 2º Nos demais incisos, o infrator deve remover o material, reparar danos ou indenizar o Município, sem prejuízo das multas e cobrança em dobro do custo da remoção, se o serviço for executado pelo Município.



## Prefeitura do Município de Bragança Paulista Gabinete do Prefeito



**Art. 48.** As infrações do artigo anterior serão punidas com:

- I – 275 UVAM (leve);
- II – 550 UVAM (média);
- III – 1100 UVAM (grave);
- IV – 2500 UVAM (gravíssima).

**Art. 49.** É proibido expor ou depositar, sem autorização, em áreas e logradouros públicos, materiais, mercadorias, cartazes, faixas, placas, sob pena de apreensão do material/veículo e pagamento das despesas de remoção.

§ 1º Incluem-se veículos abandonados na via pública por mais de 5 dias.

§ 2º Sanção: Multa de 275 a 550 UVAM, conforme espécie e quantidade do material.

**Art. 50.** Impressos de cunho educativo, informativo ou comercial distribuídos no município devem conter, em local visível, a inscrição: “NÃO JOGUE ESTE IMPRESSO NA VIA PÚBLICA”.

**Parágrafo único.** O descumprimento enseja apreensão do material.

**Art. 51.** Estão sujeitas as penas do artigo 48 desta Lei, o descumprimento aos artigos:

- I - 7º, 8º, 9º - infração leve;
- I - 20 e 38 – infração média;
- II - 40 – infração grave;
- III – 41 - infração gravíssima.

**Parágrafo Único.** Além da multa prevista no inciso I, os infratores do disposto nos artigos 7º a 9º poderão ser sujeitos a suspensão da atividade, pelo prazo de 5 (cinco) dias, na hipótese de primeira reincidência; e de 15 (quinze) dias na segunda reincidência; com cancelamento do cadastro municipal e revogação da permissão de uso para ocupação, na hipótese de infrações reiteradas.

**Art. 52.** Aplicam-se ainda as infrações e sanções previstas na Seção III do Capítulo I do Decreto Federal nº 6.514/2008.

### CAPÍTULO XII DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 53.** Quanto ao cumprimento das normas, procedimentos, monitoramento das atividades e a apuração das infrações previstas nesta lei, compete à:

- I - Secretaria Municipal de Serviços fiscalizar as ações vinculadas ao Sistema de Limpeza Pública;



# Prefeitura do Município de Bragança Paulista

## Gabinete do Prefeito

MEEP  
Prot. Geral nº 163/25  
Fls. 20  
a) 8

II - Secretaria Municipal do Meio Ambiente fiscalizar as ações vinculadas ao Sistema de Coleta de Resíduos.

**Art. 54.** Fica instituído o Sistema Fiscaliza Cidadão, que deverá ser implementado de modo a permitir que o cidadão preste informações precisas, atualizadas e seguras, às autoridades competentes, acerca da ocorrência das infrações de que trata esta Lei.

§ 1º Não serão admitidos relatos de informações obtidas por meios ilícitos.

§ 2º O cidadão informante terá direito à preservação de sua identidade.

**Art. 55.** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a instituir Sistema de Recompensa Pecuniária ao cidadão informante que levar ao conhecimento das autoridades competentes informações que possibilitem a efetiva identificação dos infratores e aplicação das sanções cabíveis.

### CAPÍTULO XIII DAS PENALIDADES, PROCEDIMENTOS E AMPLA DEFESA

**Art. 56.** Para os fins desta Lei, considera-se infração a não observância ao disposto em normas legais, bem como em regulamentadoras ou outras, que, por qualquer forma, se destinem à promoção, à preservação, à recuperação e à conservação da limpeza pública.

**Art. 57.** Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

**Art. 58.** Ficam estabelecidas as seguintes penalidades aplicáveis pela autoridade municipal:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão de coisa ou produto;
- IV – interdição, total ou parcial, de estabelecimento, atividade, obra ou produto;
- V – reparação do dano ao patrimônio público;
- VI – cassação do alvará do estabelecimento ou da atividade.

§ 1º As penalidades referidas nos incisos do caput deste artigo serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, podendo ser cominadas cumulativamente.

§ 2º Nos casos de iminente risco à saúde, à segurança das pessoas ou ao meio ambiente, será procedida, de modo sumário e cautelar, a apreensão de produto



## Prefeitura do Município de Bragança Paulista Gabinete do Prefeito

SMEEP	
Prof. Geral nº	460/26
Fls	71
a)	

ou coisa ou a interdição de equipamentos, atividade, estabelecimento ou obra, abrindo-se prazo para a defesa e o contraditório.

§ 3º Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 4º Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.

§ 5º A pessoa com baixa renda cadastrada em programas sociais do Governo Federal, quando atuada, poderá solicitar desconto de 90% (noventa por cento) do valor da multa, o qual será concedido mediante a sua participação em curso de limpeza urbana e de manejo de resíduos.

§ 6º O benefício disposto no § 5º deste artigo não será concedido em caso de reincidência de infração a esta lei.

**Art. 59.** Constatada a infração à legislação, o agente competente lavrará o auto de infração, que conterá os seguintes dados:


- I – dia, mês, ano, hora e local de sua lavratura;
- II – nome do infrator ou do responsável e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) – ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- III – endereço do infrator ou do responsável, podendo ser endereço eletrônico;
- IV – descrição da irregularidade constatada e do dispositivo legal infringido;
- V – indicação dos perigos iminentes, em caso de haver medida cautelar;
- VI – indicação de coisas ou produtos apreendidos, se houver;
- VII – penalidades previstas, incluindo o valor-referência da multa;
- VIII – prazo para apresentação de impugnação;
- IX – matrícula e assinatura de quem lavrou o auto de infração;
- X – assinatura do infrator, de seu representante ou de preposto.

**Parágrafo único.** Recusando-se o infrator a assinar o auto de infração, a recusa será averbada pela autoridade competente.



## Prefeitura do Município de Bragança Paulista Gabinete do Prefeito

Prot. Geral nº	163/2025
Fls	22
a)	10



**Art. 60.** Do recebimento da autuação, o infrator poderá interpor recurso, no prazo de 20 (vinte) dias em face do auto de infração endereçado ao Secretário responsável pela pasta que fez a autuação.

**Art. 61.** Da decisão proferida em sede de recurso contra o auto de infração caberá recurso hierárquico, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua notificação:

I – ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, quando se tratar de autuação lavrada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

II – à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, quando se tratar de autuação lavrada pela Secretaria Municipal de Serviços.

**Art. 62.** Transcorrido o prazo recursal sem que tenha havido interposição de recurso ou pagamento da multa; ou apresentado recurso, mas mantidas as decisões condenatórias em primeira e/ou segunda instância administrativa, o infrator será notificado para recolher a multa e cumprir as obrigações referentes à reparação do dano, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único.** Não atendida a notificação, o processo administrativo será encaminhado ao órgão competente para inscrição do débito em Dívida Ativa do Município e à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos para execução civil das obrigações de reparar os danos ambientais, quando cabível.

**Art. 63.** As multas aplicadas em decorrência da transgressão ao disposto nesta Lei deverão ser destinadas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, sendo aplicadas em ações que envolvam a Gestão Pública de Resíduos Sólidos e Limpeza Urbana.

**Art. 64.** Os valores não recolhidos pelas multas impostas e pelos preços de serviços prestados, esgotados os prazos administrativos, serão inscritos em dívida ativa, nos termos da legislação municipal atinente à matéria.

**Art. 65.** O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições desta Lei, bem como reparação de danos causados.

### CAPÍTULO XIV DA EDUCAÇÃO SOCIOAMBIENTAL

**Art. 66.** O Poder Público Municipal desenvolverá uma Política de ações diversas que visem à conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana, preservação ambiental, correto gerenciamento dos resíduos sólidos e, de modo especial, em relação à coleta seletiva.

**Parágrafo único.** Para cumprimento do disposto neste artigo, o Executivo Municipal deverá:

I - promover periodicamente programas de limpeza urbana, priorizando mutirões e dias de faxina no município;



# Prefeitura do Município de Bragança Paulista

## Gabinete do Prefeito

CMERP  
Prot. Geral nº 96/24  
Fls 23  
a) #



II - promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação;

III - realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas, utilizar-se de site público, rádio, bem como veículos de som passando nas vias públicas, ressaltando as orientações desta lei com destaque para forma de separação dos resíduos, embalagem, horários para disposição adequada, medidas de fiscalização, entre outras;

IV - desenvolver programas de informações, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;

V - celebrar termos de cooperação com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo;

VI - destinar, sempre que possível, quando necessários e em locais adequados, postos de entrega voluntária para o recebimento do material selecionado pela população, a ser coletado ou reciclado;

VII – realizar regularmente processos educativos sobre o gerenciamento dos resíduos sólidos, limpeza urbana e preservação ambiental;

VIII – desenvolver programas de informação, por meio de processos educativos, sobre resíduos recicláveis, resíduos orgânicos e rejeito;

IX – instituir o dia 15 de outubro como dia municipal do “Consumo Consciente” com divulgações em escola, empresas e órgãos públicos;

X – promover ações de educação ambiental voltadas à redução do desperdício e ao consumo responsável, com vistas à mudança de hábitos nas empresas, órgão e entidades da Administração Pública, instituições de ensino e demais segmentos da sociedade.

**Art. 67.** O Município deverá promover programas permanentes de educação ambiental, especialmente na rede escolar, que foquem a importância da redução do desperdício e que valorizem a reutilização e reciclagem de resíduos sólidos para a preservação e manutenção do meio ambiente saudável e equilibrado, observado o disposto na Lei Federal nº 9.795/1999.

**Parágrafo único.** Para a realização dos programas previstos no caput, o Município poderá firmar convênios com organizações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, organizações da sociedade civil, universidades, fundações, empresas recicladoras, empresas fabricantes de embalagens, dentre outras.

## CAPÍTULO XV DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 68.** O Poder Executivo Municipal, por meio de Decreto, expedirá as diretrizes e os regramentos necessários à execução da presente Lei.



## Prefeitura do Município de Bragança Paulista Gabinete do Prefeito

CMEBP  
Prot. Geral nº 40/2025  
Fis 24  
a) \_\_\_\_\_

**Art. 69.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta da dotação própria, suplementada se necessária.

**Art. 70.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo as advertências e penalidades, elencadas no art. 43 referentes ao art. 14, que serão aplicadas, após 24 (vinte e quatro) meses contados da publicação da presente Lei, prazo no qual a Administração Pública deverá promover Campanhas de Educação Ambiental e Conscientização para participação na Coleta Seletiva.

**Parágrafo único.** O prazo do *caput* garante a implementação do Plano de Coleta Seletiva Municipal (art. 35, §1º) e a realização de campanhas de educação ambiental, assegurando que a cobrança de condutas individuais ocorra apenas após a estrutura e a logística estarem consolidadas.

**Art. 71.** Fica revogada a Lei Municipal nº 3.181/1999.

Bragança Paulista,

ASSINADO DIGITALMENTE  
EDMIR JOSE ABI CHEDID

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



**EDMIR CHEDID**  
**Prefeito Municipal**



**Prefeitura do Município de Bragança Paulista**  
**Gabinete do Prefeito**



**Ofício CM- 163/2025**

CMEBP	
Prot. Geral nº	460
Fls	25
a)	

Bragança Paulista, 22 de outubro de 2025.

Ao Exmo. Sr.

**SEBASTIÃO GARCIA AMARAL**

DD. Presidente, da Câmara Municipal de Bragança Paulista

Senhor Presidente,

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, conceitua saneamento básico como o conjunto de serviços, infraestrutura e instalações de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais urbanas.

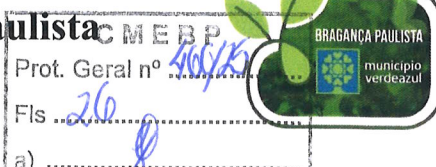
CONSIDERANDO, ainda, que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, prevista na Lei Federal nº. 12.305, de 2 de agosto de 2010, estabelece em seu artigo 7º, entre seus objetivos essenciais, a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental; a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; enfatizando no artigo 8º a importância da coleta seletiva, dos sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

Venho através deste, mui respeitosamente, passar às mãos de Vossa Excelência, para a alta apreciação desse nobre Legislativo, o presente Projeto de Lei, que DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS, DISCIPLINA A COLETA PÚBLICA SELETIVA E O PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA.

O presente Projeto de Lei vem atender a uma necessidade premente de regulamentação abrangente e atualizada acerca da limpeza urbana,



## Prefeitura do Município de Bragança Paulista Gabinete do Prefeito



da gestão de resíduos sólidos e da conservação de áreas públicas, buscando alinhar a legislação municipal às diretrizes nacionais de saneamento básico, saúde pública e meio ambiente.

A proposta ora encaminhada contempla a organização dos serviços de coleta e destinação final de resíduos, define responsabilidades tanto do Poder Público quanto dos cidadãos e empreendedores, e estabelece regras claras para acondicionamento, transporte e destinação de resíduos domésticos, comerciais e industriais, inclusive prevendo penalidades para as condutas lesivas ao meio ambiente e à coletividade.

Ademais, tendo em vista a importância da regulamentação das ações de coleta seletiva, da alocação de recursos da logística reversa para estruturação do processo de triagem e qualificação das cooperativas, bem como a necessidade de medidas que estimulem o cidadão para que faça sua parte da cadeia da reciclagem, separando e destinando os recicláveis para a coleta seletiva.

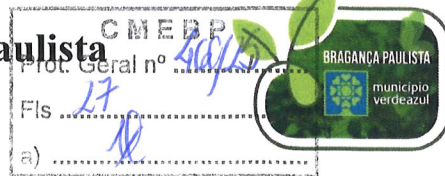
Destaca-se, ainda, a criação de dispositivos específicos para a coleta seletiva e para a educação ambiental, promovendo a conscientização da sociedade quanto à correta separação e descarte dos resíduos. A proposta prevê campanhas educativas, incentivos à reciclagem e à reutilização de materiais, bem como a instituição do Sistema Fiscaliza Cidadão, que possibilitará a participação ativa da população na denúncia de infrações, garantindo maior efetividade na aplicação da lei e na preservação da ordem e limpeza urbanas.

O Projeto também abrange a disciplina da limpeza de feiras livres, eventos públicos, áreas de lazer, terrenos baldios e estabelecimentos comerciais, de modo a evitar o acúmulo de resíduos e os riscos à saúde pública. Ao mesmo tempo, promove a corresponsabilidade de todos os agentes envolvidos, fortalecendo o conceito de cidadania ambiental e de uso responsável dos espaços públicos.

Considerando a relevância da matéria, seus reflexos diretos na saúde, na qualidade de vida da população e na preservação ambiental, submeto o incluso Projeto de Lei à elevada deliberação dos Nobres Vereadores, confiante de que sua aprovação representará um avanço significativo para o



## Prefeitura do Município de Bragança Paulista Gabinete do Prefeito



desenvolvimento sustentável e para a modernização da gestão de limpeza urbana em nosso município.

Assim sendo, solicito a acolhida e aprovação do Projeto de Lei apresentado, oportunidade em que reitero a Vossa Excelência e a seus Ilustres Pares, os mais elevados votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ASSINADO DIGITALMENTE  
EDMIR JOSE ABI CHEDID

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



**EDMIR CHEDID**  
**Prefeito Municipal**